



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001055/94-79
Recurso nº : 127.569
Matéria : IRPJ E REFLEXOS
Recorrente : HOTELARIA IBIZA LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.845

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS – Possuindo o contribuinte, optante pelo lucro presumido, documentação suficientemente boa para a apuração mensal do imposto, descabe o arbitramento lucros com base no lucro real.

IRRF/CSSL – Segue o mesmo tratamento dado ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTELARIA IBIZA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001055/94-79
Acórdão nº : 103-20.845

Recurso nº : 127.569
Recorrente : HOTELARIA IBIZA LTDA.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, em 18-10-1994, em face de Hotelaria Ibiza Ltda., visando a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL e Imposto sobre a Renda na Fonte – IRRF, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, no total de 57.185,72 UFIR (cinquenta e sete mil Unidades Fiscais de Referência e cento e oitenta e cinco e setenta e dois centésimos).

A presente autuação foi lavrada pela Fiscalização sob o argumento de que a referida pessoa jurídica não possuía qualquer escrituração contábil ou fiscal relativa ao ano calendário de 1993 e pelo fato de não ter efetuado qualquer recolhimento do imposto.

Diante dessa constatação, foi procedido ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica com base na documentação apreendida junto à pessoa jurídica que possibilitavam o conhecimento da receita bruta (constantes dos anexos I e II, apensos aos autos).

Em decorrência, foram lavrados os respectivos autos para a constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSSL e IRRF, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 18/10/1994.

Tempestivamente a pessoa jurídica apresentou impugnação sustentando que o arbitramento de lucros era ilegal, abusivo e especialmente em relação ao IRRF, ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001055/94-79
Acórdão nº : 103-20.845

incabível a exigência em razão do julgamento do STF em relação ao artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A decisão de primeira instância administrativa julgou parcialmente procedentes os lançamentos apenas para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada em razão da retroatividade benigna prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN para 75% (setenta e cinco por cento).

Regularmente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorre a este conselho sustentado as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001055/94-79
Acórdão nº : 103-20.845

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

De início, é de ressaltar-se que os órgãos preparadores devem atentar para as formalidades acerca do depósito prévio tratado no § 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

A garantia de instância (quando exigida por depósito em dinheiro) deve ser apropriada como depósito prévio parcial em guia própria (Darf Depósito), com código de Arrecadação próprio., não podendo jamaiz ser feita na forma de pagamento da exigência fiscal como se verifica às fls. 93.

Por estas razões conheço integralmente da exigência, por entender, não obstante a forma adotada, estar cumprido o requisito contido no § 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito ao mérito da autuação, verifica-se que o arbitramento foi feito sob o argumento de inexistência de livros contábeis e fiscais e, segundo o atuante o contribuinte estaria sujeito à tributação com base no Lucro Real (Fls. 04, «Descrição dos Fatos – Razão do Arbitramento»).

Ao apreciar a autuação a autoridade julgadora de 1ª Instância manteve a exigência, mesmo sabendo que a autuada era optante pelo Lucro Presumido, conforme se vê do seguinte trecho da decisão, às fls. 80:

"Cumprе ressaltar, entretanto, que, contrariamente ao alegado na autuação, a interessada era optante do regime de tributação com base no lucro presumido (declaração de IRPJ, às fls. 60/61. ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001055/94-79
Acórdão nº : 103-20.845

No entanto, verifica-se que o arbitramento foi feito com base nos documentos contábeis da Recorrente – 31 Boletins de Caixa, 40 Talonários de Comanda, Cardápios e Listagem de Estoque.

Como se infere dos artigos 18 da Lei nº 8.541/92 e 45 da Lei nº 8.981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de todas as transações, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na legislação comercial, de modo a demonstrar os seus efetivos resultados.

Na hipótese sob exame, a interessada escriturava o Livro Caixa, sob o denominação de Boletins de Caixa, e dos Talonários de Comanda, documentos estes que não poderiam ser desprezados pela fiscalização, sob a alegação de inexistência de escrituração mínima exigida pela legislação.

Portanto, não cabia à fiscalização arbitrar o lucro com base no Lucro Real sob a alegação de que o contribuinte não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mormente quando se constata que o arbitramento foi feito com base nos citados Boletins de Caixa e das comandas relativamente às operações de cada mês, do próprio contribuinte.

Ora se tais documentos são imprestáveis como documentação contábil, não se pode conceber que sejam “bons” para fins de arbitramento, sem que houvesse, de outro lado, a fiscalização feito um cotejo entre os valores constantes daqueles boletins com os valores expressos na declaração de rendimentos do contribuinte.

Por isso, e com muita propriedade, salienta MARY ELBE GOMES DE QUEIROZ, no julgamento do Recurso 120.666, de cujo Acórdão nº 103-20.292 extraímos:

**Saliente-se que os valores registrados no Livro Caixa deverão guardar coerência e consistência com aqueles informados na declaração de rendimentos a ser apresentada para o Imposto sobre a Renda, pois, do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001055/94-79
Acórdão nº : 103-20.845

contrário, eventuais diferenças entre o movimento real da pessoa jurídica, os registros do Livro Caixa e a declaração de rendimentos, que a contribuinte não lograr apresentar provas que lhe sejam favoráveis induzem à conclusão, sem quaisquer dúvidas, que se tratam de valores cuja tributação foi omitida."

Do exame dos autos, constata-se, por outro lado, que não houve cotejo entre os valores informados, mês a mês, na declaração de rendimentos do contribuinte, com aqueles apurados pela fiscalização com base nos próprios documentos da fiscalizada e que serviram de base para o arbitramento.

Dessa forma, possuindo a interessada documentação contábil, suficientemente boa para apuração do montante tributável, segundo a forma de tributação que optou (lucro presumido) e porque dela, aliás, o fisco integralmente se utilizou, despropositada foi a adoção do figura do arbitramento com base lucro real, para constatação a exigência do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por essas razões, quanto ao IRPJ, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Com relação aos lançamentos reflexos (IRRF e Contribuição Social), pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO